



EMPREENDIMENTOS
E ASSESSORIA



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE.

Ref. Tomada de preços 05/2023

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 8.1 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.058.930/0001-10, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório **TP 005/2023**, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

Conforme e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema, o prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES do presente recurso finda em **13/06/2023**. Portanto, a referida juntada deve ser considerada tempestiva

II - DOS FATOS

Versam os autos sobre processo licitatório, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iracema, sob a modalidade Tomada de Preços, identificada sob **005/2023**, tendo como objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ARQUIVOLOGIA PARA

*Recebido
em 13.06.23
às 16:35 mais.*

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO, TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRACEMA”.

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital da licitação através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcados para a abertura da sessão, compareceu ao local e entregou a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços, ocasião em que foi habilitada e declarada vencedora por apresentar o menor preço.

A Recorrente, então, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra aceitação da proposta da recorrida, alegando que esta empresa estaria **DESCCLASSIFICADA** por haver apresentado documentação autenticada **ELETRONICAMENTE** (o que seria proibido) e por haver apresentado valor inexecuível.

Conforme será demonstrado, trata-se de recurso com o claro intuito de **tumultuar** a presente licitação, com conteúdo nitidamente distante de legítimo.

Resta evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou a licitante **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Assim, em que pese a inconformismo da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a comissão de licitação acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal.

É a síntese necessária que merece registro. Passamos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aludidos.

III. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

É sabido, I. Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou/classificou a **EMPRESA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da recorrente não podem prosperar. Vejamos:

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** alega :

1. DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA DE FORMA ELETRÔNICA. PROIBIÇÃO

Senhor presidente, RAZÃO NENHUMA ASSISTE a empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** quanto a esse ponto.

Bem fez a Comissão de Licitação deste Egrégia Prefeitura quando, em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a autenticação dos documentos.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está **proibida** a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

É de conhecimento pacífico que a autenticação de documento **NÃO** é obrigatória, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32, diz que as cópias podem ser autenticadas pelo próprio servidor da administração.

Isso implica dizer que os documentos de habilitação podem ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação.

Importante salientar, ainda, que todos os documentos estão devidamente assinados pela empresa, através de assinatura do ICP Brasil, conforme protocolo.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração no que se refere a **prova de autenticidade da referida documentação**.

Não é de hoje que existem leis e normas disciplinando a autenticação digital, prevendo regras e conferindo legalidade ao processo.

A Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é um claro exemplo neste sentido ao estabelecer o seguinte:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

III – o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

§ 3º **Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico**, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I – **padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação**; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II – prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 4º **É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica** produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

II – os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Ora, a Lei Federal nº 8.666 de 1993, que, apesar de passar por um processo de substituição, ainda surte efeito e estabelece que:

Art. 32. **Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente** ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Obviamente que em 1993 não tinha como o legislador prever o nível de evolução tecnológica que alcançaríamos nos dias de hoje e nada mencionou sobre a possibilidade de autenticação digital, mas a redação foi bastante abrangente ao afirmar que a documentação necessária à habilitação pode ser apresentada **“por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente”**, conferindo legitimidade aos documentos apresentados mediante cópia por autenticação digital.

A Nova Lei de Licitações, em sua roupagem moderna e já ciente do avanço tecnológico, não deixa dúvidas quanto à legalidade da cópia autenticada digital e deixa claro a sua preferência. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI – os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

O servidor público deve obediência à lei e não há opção sobre seguir ou não as diretrizes legais. Qualquer decisão contrária deve ser questionada e combatida.

Como vimos, há determinação cristalina sobre a legalidade da autenticação digital e o servidor público que se recusar a recebê-lo estará cometendo um equívoco terrível, passível de punição dos Órgãos de Controle.

Verifica-se, portanto, que a norma viabiliza a apresentação de cópias autenticadas para utilização em processo de licitação, não dispondo acerca do meio pelo qual este procedimento ocorrerá. Nesse sentido, tendo em vista o advento dos meios eletrônicos do procedimento de autenticação digital de documentos implementado pela recorrida, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de habilitação de empresas em processos licitatórios por meio de documentos autenticados digitalmente em cartório:

“(…)à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

(…)

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(…)

O Ministro Relator AROLDO CEDRAZ, ao dar seu voto observou:

“4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

(…)

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(…)

É irregular a não aceitação, para fins de certificação de documentação de habilitação, de autenticação digital feita por cartório competente.

(…)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(…)

(ACÓRDÃO: 802/2016 – PLENÁRIO. DATA DA SESSÃO: 06/04/2016. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)”

“Quanto ao tema, o art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, ressalta que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Assim, não compete à Administração definir qual a forma de reconhecimento da documentação, desde que efetuado por cartório competente. Por essa razão pode ser considerada cláusula desnecessária e inoportuna que apenas dificulta a participação de possíveis interessados. Se na fase de habilitação surgisse fundado receio quanto à veracidade da documentação apresentada, poderia a Comissão de Licitação promover - a teor do art. 43, § 32, da Lei 8.666/1993 - diligência para verificar sua autenticidade. L-1

A respeito da não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.

Estando previsto na Lei 8.666/93. art. 32 que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. não pode o ente decidir discricionariamente de modo divergente. Assim, não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal para o procedimento. conforme art 52 da Lei Federal 8.935/94 c/c o art. 60 da Lei Estadual 8.7V/2008. dg Paraíba. A propósito, o TCU já proferiu determinação, nos termos do Acórdão 1264/2010 - Plenário, nesse sentido: "9.3.3. nas licitações. abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital. ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação" (TCU 03784020126, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2013)"

Nesse sentido, verifica-se ser pacífico o entendimento no sentido de que **documentos autenticados digitalmente** podem ser utilizados e devem ser aceitos pelas autoridades em processos licitatórios.

Portanto, restou esclarecido que a comissão de licitação agiu em conformidade com a lei, bem como a jurisprudência pátria, considerando classificada esta recorrida.

2. INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Alega o recorrente que esta empresa deveria ser desclassificada, pois haveria apresentado um valor inexequível para desenvolver os serviços descritos no Termo de Referência.

Referida alegação não merece prosperar, conforme será demonstrado.

Nos termos do edital e da legislação atual, corroborada pela súmula nº. 262/2010 do TCU, adiante transcrita, restou comprovada a exequibilidade dos preços propostos, haja vista que a presunção de inexequibilidade do artigo 48, inciso II da lei 8666/93 é relativa:

Súmula 262/2010 - TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção **relativa de inexecuibilidade** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nessa mesma linha de raciocínio, eis o entendimento do TCU:

ACÓRDÃO 1093/2021 - PLENÁRIO

"71. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a inexecuibilidade da proposta deve ser demonstrada de forma objetiva, a partir de critérios previamente publicados, sendo que uma proposta só deve ser considerada inexecuível após acurado exame do caso concreto. (Acórdãos 284/2008, 2.528/2012 e 1.092/2013, todos do Plenário)

Os preços usados pela empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** para justificar a suposta inexecuibilidade da proposta ofertada por esta recorrida **não merecem prosperar**.

Conforme se pode observar no detalhamento de preços, a empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** usa o salário base do Administrador e do Bibliotecário como se fossem profissionais que irão prestar serviços **EXCLUSIVOS** para o Município de Iracema. Ocorre que esse **não é o caso**. Conforme se pode observar no edital, não há nenhuma cláusula de **EXCLUSIVIDADE**.

Dessa forma, fica claro que o valor pago ao administrador e bibliotecário não será exclusivo do contrato com o Município de Iracema, pois esta recorrida já presta serviços para outros municípios (o que diminui os custos). Ou seja, não se tratam se profissionais que dependem exclusivamente do valor do novo contrato, até porque **JÁ SÃO** funcionários da empresa ora recorrida.

Além disso, importante destacar, ainda, que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** já é proprietária dos equipamentos necessários à realização dos serviços ofertados, de forma que articulou outros fatores, de forma a eliminar da proposta os custos com alguns insumos.

É dizer, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, a **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi capaz de repassar os benefícios econômicos dessa sinergia para a Administração Pública, dando concretude a um dos objetivos primordiais das licitações, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, ciente de que o Poder Público deve, em todas e cada uma de suas contratações, buscar a eficiência, refletida na vantajosidade e economicidade, e baseada na boa-fé contratual, a **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI não incorporou na proposta custos inexistentes**, de forma que compartilhou com o erário os seus bônus da experiência e da consolidação. Nada mais justo e razoável!

Dessa forma, destaca-se a compatibilidade com o Edital e com os princípios administrativos da boa-fé contratual e a elaboração da proposta **sem internalizar custos já realizados e amortizados**. Em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, não resta à Administração Pública qualquer margem de discricionariedade fora da hipótese de declarar a **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** vencedora no certame.

Como bem sinaliza MARÇAL JUSTEN FILHO:

O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

Ciente disso, a **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** permaneceu junto com a Administração nessa finalidade e foi assim, serviço a serviço, promovendo o melhor custo-benefício, **sem exageros ou ganância de lucros exagerados**, que a **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, no caso, veio a obter o melhor preço, sagrando-se vencedora. Exatamente sua parcimônia em precificar seus serviços, utilizando de moderação e justiça, é o que deu o positivo resultado da merecida vitória e futura contratação.

Por falar em **exageros ou ganância**, importante ressaltarmos que na medida em que a empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** discrimina os valores gastos anualmente com os profissionais (caso fossem profissionais exclusivos), ela admite que o seu valor proposto está com SOBREPREÇO.

Ora, se a própria empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** admite, em sede de recurso, que o custo anual com pessoal (caso fossem profissionais com exclusividade) seria de R\$ 78.897,60, então resta claro que o valor proposto por ela na licitação está TOTALMENTE acima do mercado (R\$ 180.000,00).

Importante ressaltar que esse valor de R\$ 78.897,60 está levando em conta que os profissionais teriam cláusula de exclusividade. Ou seja, levando em conta que não são profissionais exclusivos, o valor global gasto com pessoal será menor do que R\$ 78.897,60, de forma que fica evidente que o preço proposto pela empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA está, E MUITO, acima do valor de mercado**.

Declarar a empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA** vencedora deste certame, com sua consequente contratação, traria enormes prejuízos financeiros para o Município de

Iracema, tendo em vista que restou comprovado que o valor de sua proposta está TOTALMENTE acima do mercado.

Assim, uma vez constatada que a proposta desta recorrida atende às orientações do edital, e é exequível, cabe à administração, de forma vinculada, homologar o certame e adjudicar o objeto à **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, sob pena de ilegalidade.

IV - DO DIREITO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes.

O princípio do formalismo moderado destacado em decisão do Superior Tribunal de Justiça não prejudica o princípio da vinculação ao edital, como bem destaca Marçal Justen Filho, (2009, p. 76):

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. **A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.** Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.”

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com **homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública**. É a ideia da instrumentalidade das formas.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.** Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Portanto, com base na Constituição Federal e, ainda, pautado no princípio da proporcionalidade, motivação e razoabilidade que devem permear os procedimentos administrativos, tem-se **que a desclassificação é uma medida extrema visto que a empresa atende todos os requisitos do edital.**

No caso, a Administração deve ter cautela ao analisar o recurso para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em **prejuízo** dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida, respeitável e que apresentou o **MENOR PREÇO.**

Entender de modo diverso prejudica não só o interesse da recorrida, mas o próprio interesse público, visto que contraria os princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, no que se refere aos procedimentos licitatórios

Diante de todo o exposto e valorizando e ressaltando o habitual zelo, repassado por severo nível de rigor que convém a todo órgão da Administração Pública e cômicos do bom senso que norteia e dá diretriz à atividade do administrador, a CONTRARRAZOANTE requer e espera serem julgadas improcedentes as ALEGAÇÕES da RECORRENTE, para reconhecer a classificação e plena habilitação da CONTRARRAZOANTE, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

V - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta Comissão, requer que SEJA MANTIDA INCÓLUME a DECISÃO exarada nos autos em apreço, nos termos seguintes:

a) REQUER seja a presente peça apelativa recebida e processada, eis que tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO, *in totum*, ao recurso administrativo interposto pela empresa **W2 TECNOLOGIA LTDA**, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO desta comissão que declarou a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** como vencedora desta **Tomada de preços 05/2023**.

Não sendo acatado a presente medida, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, **remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público** responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Termos em que,
Pede deferimento

Itaiçaba – CE, 13 de junho de 2023.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CNPJ: 22.523.994/0001-63
CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E7F-8588-D02F-E0E1> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E7F-8588-D02F-E0E1



Hash do Documento

351226327D50644A8BC6C48178F598B985AB26A678E4256505B8C3DCDC4190BA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2023 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
13/06/2023 08:28 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63

